



## ATA DE ABERTURA

### PROCESSO Nº 080/2016/PMES – CONCORRÊNCIA Nº 002/2016

Aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis, às 14h 40 min, na Sala da Comissão Municipal de Licitações do Município de Socorro, sito à Avenida José Maria de Faria, 71, Centro, Socorro, Estado de São Paulo, procedeu-se à abertura da sessão para o julgamento do presente procedimento licitatório, estando presente a Comissão Municipal de Licitações composta pelo Presidente Paulo Reinaldo de Faria, Lilian Mantovani Pinto de Toledo e Sílvia Carla Rodrigues de Moraes, membros da Comissão. Após o horário da entrega dos envelopes 01 – Habilitação e 02 – Proposta com encerramento para a entrega dos mesmos às 14h e 30 min, e logo após a lavratura da ata referente à **Concorrência nº 002/2016**, para a **Concessão para Gestão, Operação, Manutenção, Exploração dos Serviços Públicos Funerários com Administração do Velório Público do Município da Estância de Socorro – SP, pelo período de 10 (dez) anos, em conformidade do disposto na Lei Complementar Municipal nº 47/2000, de 26/09/2000, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 103/2006, de 11/04/2006, nos limites do município de Socorro – Estado de São Paulo.** Verificando ainda que o edital foi publicado no DOE - Diário Oficial do Estado de São Paulo, Jornal de grande circulação, Jornal Oficial de Socorro, Imprensa Oficial da União e disponibilizado no site oficial da municipalidade ([www.socorro.sp.gov.br](http://www.socorro.sp.gov.br)) nos termos estabelecidos em Lei, sendo ainda que através da verificação dos comprovantes de retirada de edital através da internet, constatando-se que 16 (dezesseis) empresas acessaram o download de retirada do edital conforme print's de retirada de edital conforme print's anexos ao processo demonstrando que a municipalidade cumpriu com os requisitos legais para a publicidade e transparência do certame. Entregaram os envelopes nº 01 – Habilitação e de nº 02 – Proposta, a empresa: **1) SERVIÇO FUNERÁRIO ITAPIRENSE LTDA - ME (protocolo nº 9844/2016)**, **2) FUNERÁRIA CAMPO VALE GERENCIAMENTO FUNERÁRIO EPP. (protocolo nº 9834/2016)**, **3) SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICIPIO DE SOCORRO LTDA - EPP. (protocolo nº 9846/2016)** e **4) FUNERÁRIA ESTRELA DO TABOAO EIRELI ME (protocolo nº 9848/2016)**. Procedendo-se a abertura do envelope de Habilitação, conferidos e rubricados pela Comissão, licitantes e cidadão presentes. A empresa **1) SERVIÇO FUNERÁRIO ITAPIRENSE LTDA - ME**, o Sr. Cláudio Felix de Lima, portador do R.G.: 22.745.895-3 SSP-SP, participou como cidadão presente, pois não apresentou durante o credenciamento documento dando poderes para representá-la durante a sessão pública, desta forma não pode se credenciar, nos termos do item 3.4.2 do edital<sup>1</sup>. **2) A FUNERÁRIA CAMPO VALE GERENCIAMENTO FUNERÁRIO EPP.**, sem representante presente. **3) SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICIPIO DE SOCORRO LTDA - EPP** representada pelo Sr. Januário Rodrigues da Silva Neto, portador do R.G.: 1.722.093- SSP /GO, conforme procuração anexo ao processo. A empresa **4) FUNERÁRIA ESTRELA DO TABOAO EIRELI ME**, representada pela Sra. Vanessa Vaz de Andrade Oliveira Rocha, portadora do RG: 12.662.211 SSP/SP, conforme procuração anexa ao processo, dando plenos poderes, porém a carta de credenciamento foi assinada por ela mesma devendo ser consultado a Secretaria de Negócios Jurídicos visando verificar a validade da Carta de Credenciamento, e foi informado aos licitantes que seria dado prosseguimento a abertura dos envelope de nº 01 – Habilitação e a dúvida seria sanada posteriormente, sendo que todos os presentes concordaram, em ato contínuo realizou-se o exame dos documentos

<sup>1</sup> (3.4.2 – A licitante que pretender fazer-se representar por procurador deverá entregar à Comissão, juntamente com os envelopes fechados e/ou lacrados, original ou cópia autenticada de procuração particular, com firma reconhecida em cartório, ou pública, outorgado amplos poderes para o mandatário representar a proponente na licitação, devendo nela constar poderes, inclusive, para acordar, discordar, desistir, apelar, recorrer e renunciar aos recursos relativos a todas as fases do processo licitatório. Quando o representante for titular da empresa, deverá entregar o original ou cópia autenticada do documento que comprove tal condição).



## Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

oferecidos pelos interessados, para fins de habilitação e prática dos demais atos de atribuição dos Licitantes e passados aos licitantes e cidadão presentes para verificação e rubrica. Esta Comissão, tendo em vista o avançar do horário resolveu finalizar a presente sessão às 20h, agendando seu desdobramento para o dia **27/09/2016 às 13h**, para darmos continuidade aos trabalhos, nos termos do item 6.5 do edital<sup>2</sup>, inclusive a confirmação de autenticidade dos documentos apresentados pelas empresas ora licitantes, e confirmação junto a Tesouraria desta municipalidade sobre a compensação dos cheques depositados para garantia de proposta nos termos do item 4.18 do edital<sup>3</sup>, os quais deverão ser compensados até as 23h59min da presente data. Os envelopes nº 02 – Proposta, foram rubricados pelos membros da Comissão de Licitação, licitantes presentes e ao cidadão presente, e foram colocados em um envelope maior, o qual também foi rubricado pelos presentes e permanecerão sob guarda da Comissão de Licitação até que seja julgada a habilitação nos termos do item 6.6 do edital<sup>4</sup>, sendo também comunicado aos licitantes ausentes, conforme prints das páginas de e-mail anexas ao processo. Aos vinte e sete dias do mês de setembro de dois mil e dezesseis, às treze horas, reuniu-se novamente a Comissão Municipal de Licitações, para continuidade dos trabalhos. Em ato contínuo realizou-se o exame dos documentos oferecidos pelos interessados, para fins de habilitação e prática dos demais atos de atribuição do Licitante, e verificou-se que a empresa **FUNERÁRIA ESTRELA DO TABOÃO EIRELI ME** apresentou procuração concedendo plenos poderes a Sra. Vanessa Vaz de Andrade de Oliveira Rocha, na qual não constava período de validade, porém avaliando o Contrato Social em seu artigo 6º parágrafo único no qual consta que o titular poderá em nome da empresa constituir procuradores com poderes especiais devendo esses poderes ter prazo de validade determinado e específico, portanto considerando que a procuração é genérica e sem prazo de validade a mesma tornou-se inválida, descumprindo o item 3.4.2 do edital, não podendo a mesma se credenciar. Ocorre que a Sra. Vanessa Vaz de Andrade de Oliveira Rocha assinou as declarações constantes na documentação de habilitação, porém sendo a procuração invalidada, a mesma não tinha poderes para fazê-lo invalidando as declarações apresentadas, descumprindo os itens 4.4.4, 4.6.2, 4.6.3, 4.6.4, 4.6.5, 4.6.6, 4.6.6.1, 4.6.7, 4.6.8, 4.6.8.1, 4.6.8.2, 4.6.8.3, 4.6.8.4, 4.6.8.5, 4.6.8.6, 4.6.8.7, 4.6.8.8, 4.6.8.9, 4.6.9, 4.6.10, 4.7.4, 4.7.5, 4.7.6, 4.7.7, 4.7.8 e 4.7.9; apresentou atestado de capacidade técnica, item 4.6.1 e 4.6.1.1 no qual indica a prestação de serviços a partir de 02/2015, porém a abertura da empresa ora licitante deu-se em 06/07/2015, comprovando uma inconsistência no atestado; Com referência ao item 4.6.1.2 não consta no atestado de capacidade técnica parcela de relevância referente a organização de velórios; O balanço patrimonial, referente a exigência do item 4.7.2 do edital, foi apresentado, porém incompleto, constando o termo de abertura na mesma data de início das atividades da empresa e termo de encerramento em 31/08/2015, devidamente registrados, apresentou ainda cópia do balanço de dezembro de 2015, sem registro nos órgãos competentes, não constaram nas demonstrações o período de setembro a dezembro de 2015, portanto em desconformidade; Apresentou os índices exigidos no item 4.7.2.1, assinados por ela mesma, sendo que não tinha poderes para tal, conforme acima exposto, e sem a devida assinatura do contador, conforme item 4.7.2.2.. Com referência

<sup>2</sup> 6.5 – Caso a Comissão julgue necessário, poderá suspender a reunião para analisar os documentos e julgar a habilitação, marcando para tanto nova data e horário para prosseguimento dos trabalhos.

<sup>3</sup> 4.18 - Comprovante de recolhimento da garantia de proposta, no valor de R\$ 39.487,97 (trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos), equivalente a 1% (um por cento) do valor estimado pela Prefeitura Municipal da Estância de Socorro – SP, para o futuro contrato, conforme prevê o Anexo II deste Edital. Garantia essa que deverá ser recolhida ao cofre municipal, mediante guia de recolhimento fornecida pelo município da Estância de Socorro – SP, conforme disposto no art. 56 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores.

<sup>4</sup> 6.6 – Ocorrendo a hipótese prevista no item anterior, os envelopes de proposta das licitantes, deverão ser rubricados pelos membros da Comissão e representantes presentes, os quais deverão ser lacrados em um envelope maior, ou caixa arquivo, o qual também deverá ser rubricado pelos presentes, onde deverão permanecer até que seja julgada a habilitação.



## Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

a empresa **FUNERÁRIA CAMPO VALE GERENCIAMENTO FUNERÁRIO EPP** apresentou Contrato Social registrado em Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica de São José dos Campos/SP, sendo que o edital em seu item 4.4.2 exigia ato constitutivo (estatuto ou contrato social) em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial em se tratando de sociedades empresariais, e em seu objeto social descreveu suas atribuições, porém excetuando os previstos na Lei Municipal 1670/1673 do Município de São José dos Campos, a qual não consta na documentação para melhor análise de seu objeto; Com referencia ao item 4.6.1 o atestado foi emitido pelo próprio representante da empresa ora licitante; O balanço patrimonial, item 4.7.2., foi apresentado incompleto, sem os termos de abertura e encerramento e os devidos registros nos órgãos competentes. Não cumpriu os itens 4.7.2.1 e 4.7.2.2, pois não apresentou os índices exigidos; Descumpriu ainda os itens 4.10.1 e 4.10.2, pois apresentou a documentação fora da ordem estabelecida em edital, sem a devida numeração das folhas, e não apresentou índice numérico, descumprindo os itens 4.10.1 e 4.10.2. A empresa **SERVIÇO FUNERÁRIO ITAPIRENSE LTDA – ME** não comprova com exatidão o estabelecido no item 4.6.1.1, que estabelece que conste no mínimo 50% do quantitativo estimado e ainda não consta a organização de velório, descumprindo o item 4.6.1.2 e com referência ao item 4.6.3 constou um auxiliar administrativo, sendo que o exigido em edital era no mínimo dois auxiliares administrativos; A documentação foi apresentada sem numeração de folhas e sem o índice numérico nos termos estabelecidos no item 4.10.2 do edital. A empresa **SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICIPIO DE SOCORRO LTDA - EPP** apresentou toda documentação em conformidade com as exigências e solicitações contidas no instrumento editalício. Quanto ao disposto no item 22.2 (**Aplicar-se-á igualmente, no que couberem, com relação a eventual participação de Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, as disposições dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006**), constatou-se que apenas a empresa **SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICIPIO DE SOCORRO LTDA - EPP** e apresentou Certidão Simplificada da Jucesp comprovando o enquadramento de EPP (Empresa de Pequeno Porte) nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, de 14/12/2006 e suas alterações, bem como Declaração de Enquadramento de Empresa de Pequeno Porte, declarando estar apta a exercer seu direito de preferência. Após análise de rotina a Comissão verificou os documentos apresentados pelas empresas e a veracidade e autenticidade das certidões apresentadas pelas empresas, termos do item 4.15 do edital através dos sites: [www.sifge.caixa.gov.br](http://www.sifge.caixa.gov.br) (CRF do FGTS), [www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br) (CND Trabalhista), [www2.tce.sp.gov.br/ConsultaApenados/](http://www2.tce.sp.gov.br/ConsultaApenados/) (Consulta de Apenados) <http://www.dividaativa.sp.gov.br/> (Prova de regularidade com a Fazenda Estadual), [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br) (Certidão Conjunta da União, Comprovante do CNPJ, Simples Nacional), [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br) (Certidão de Falência ou Concordata ou Recuperação Judicial), [www.jucesp.sp.gov.br](http://www.jucesp.sp.gov.br) (certidão simplificada da junta), [www.socorro.sp.gov.br](http://www.socorro.sp.gov.br) [www.saojosedoscamos.sp.gov.br](http://www.saojosedoscamos.sp.gov.br) [www.taboaodaserra.com.br](http://www.taboaodaserra.com.br) (CND de Tributos Municipais dos Municípios), garantia de proposta ([www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br)), [www.cadesp.fazenda.sp.gov.br/http://www.sintegra.gov.br](http://www.cadesp.fazenda.sp.gov.br/http://www.sintegra.gov.br) (comprovação de Inscrição Estadual), [www.10.fazenda.sp.gov.br](http://www.10.fazenda.sp.gov.br) (Certidão de Tributos Estaduais), confirmando a validade e procedência das mesmas. Foi passada a palavra ao representante credenciado pelo **SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICIPIO DE SOCORRO LTDA - EPP**, o qual se manifestou alegando o que segue: Com referência a Funerária Estrela do Taboão Eireli ME, na folha 01/67 não considerou a errata publicada em 23/09/2016; deixou de apresentar a declaração que pede o item 1.5; com referência ao credenciamento item 3.4.1 foi assinada pela representante a qual não tem qualificação para tal, sendo que não está qualificada corretamente o credenciante e nem a credenciada; referente ao item 3.4.2, a procuração com referencia a validade e foi dada de modo genérico, não qualificando a outorgante e mesmo a outorgada e o edital exige que na procuração conste poderes específicos para tal fim, tornando toda a documentação assinada pela representante invalidada. Item 4.4.4 na declaração utilizou o termo representante, deveria ter usado o termo procuradora; item 4.5.3 a empresa está com a inscrição



## Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

estadual ativa junto a Secretaria da Receita da Fazenda do Estado de São Paulo, através da inscrição 675.259.692.110 e não apresentou a certidão da Secretaria da Fazenda Coordenação da Administração Tributária; 4.5.4 não apresentou a Certidão de Débitos Imobiliários; 4.5.5, no CRF da Caixa o endereço não corresponde ao endereço constante nos demais documentos; 4.6.1 O atestado foi fornecido por COORERAF – Cooperativa de Trabalho dos Agentes Funerários de São Paulo, cujo CNPJ é 22.534.784/0001-70 e o objeto social da Referida Cooperativa em seu código e descrição da atividade econômica principal é 96.03.304 (CNAE) para serviços Funerários, sendo que sua abertura se deu em 27/05/2015 e a empresa em análise apresentou seu início de atividades em 06/07/2015, sendo que a cooperativa atesta que a empresa é fornecedora desde 02/2015 na categoria de serviços funerários, totalizando 1.820 óbitos, sugerindo a aplicação do item 22.10 do edital; com referência ao item 4.6.1.2 não contemplou organização de velório e com referência ao item 4.6.1.3 quem assinou o atestado não está devidamente qualificado conforme exigência do item; item 4.6.3 na relação da equipe técnica, nenhum dos funcionários foram qualificados, nem identificado qual o funcionário ficaria responsável pelos serviços; 4.7.2 Foram apresentados dois balanços distintos, sendo o primeiro conforme folhas 37/67 da documentação da empresa e outro conforme folha 43/67 de dezembro de 2015. Deixando de apresentar o balanço referente ao período de setembro a dezembro de 2015. Conforme podemos ver no demonstrativo de resultado apresentado houve uma receita de R\$ 133.251,67, se dividirmos esse valor pelo número de serviços constantes no atestado apresentado (1.820 óbitos) chegaríamos a um valor de R\$ 73,21; item 4.7.2.1 Acreditamos que a falta de informações do balanço prejudica o cálculo dos índices, outro fato duvidoso é que o demonstrativo de resultado apresentado pela empresa não consta despesas com funcionários; item 4.1.10.2. Com referência a Funerária Campo Valle Agenciamento Funerário Ltda, item 3.1. – O CNAE da empresa está em desconformidade com o solicitado no edital, sendo que o edital solicita o CNAE 96.03.3-04 e a empresa apresentou o CNAE 96.03.3-99; item 4.7.2 não atendeu o item, pois não apresentou termo de abertura, encerramento e registro do balanço; item 4.7.2.1 não apresentou os índices; item 4.1.10 não apresentou numeração das folhas, índice numérico das páginas e a documentação estava fora de ordem. Com referência a empresa Serviços Funerários Itapireense Ltda ME, não apresentou a declaração do item 1.5; item 3.4 no credenciamento o número do R.G do representante está incorreto e o mesmo foi emitido dia 26/09/2016 e o reconhecimento de firma está datado de 23/09/2016; item 3.4.2 a procuração foi outorgada para o processo administrativo 02/2016 e não 080/2016; item 4.5.2 a empresa está com a inscrição estadual ativa junto a Receita da Fazenda do Estado de São Paulo, através do número 374.013.614.110 e não apresentou a certidão da Secretaria da Fazenda Coordenação da Administração Tributária; item 4.5.4 a Certidão Positiva com Efeito de Negativa não contempla claramente os débitos mobiliários e imobiliários; item 4.6.1 o Atestado apresentado foi assinado pela Secretaria de Governo, o endereço está diferente dos demais documentos, não comprova a quantidade mínima de 900 óbitos, deixou de contemplar organização de velórios e deixou de contemplar traslado de cadáveres, sugerimos que seja aplicado o disposto no item 22.10 para verificar a competência da Secretaria de Governo; Item 4.6.1.2 não contemplou organização de velório e nem transporte de cadáveres humanos; item 4.6.3 nenhuma das pessoas indicadas foram qualificadas e faltou apresentar mais um auxiliar administrativo; os itens 4.6.5 a 4.6.8 a emissão foi dia 26/09/2016 e o reconhecimento de firma dia 23/09/2016; item 4.7.2 o balanço apresentado está confuso, sendo o termo de abertura e encerramento estão comprovados através de processo digital, já o balanço patrimonial foram apresentados registrados junto a junta comercial e nesse último está carimbado com a expressão “A presente cópia é parte de um documento.” ; item 4.7.3 observa-se que o capital social foi integralizado em moeda corrente no dia 21/09/2016, sendo que o mesmo não tem comprovação; dos itens 4.7.4 a 4.7.9 a data da emissão foi 26/09/2016 e o reconhecimento de firma foi 23/09/2016; com referência ao item 4.10.1 não cumpriu o item, pois a documentação não estava em ordem; 4.10.2 não



## Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

apresentou folhas numeradas e índice da numeração das folhas. No entanto, esta Comissão entende, quanto às alegações apresentadas pela empresa **SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SOCORRO LTDA - EPP**, referente aos documentos da empresa **FUNERÁRIA ESTRELA DO TABOÃO EIRELI ME** verifica-se que: 1º) a empresa não considerou a errata publicada por esta municipalidade; 2º) com referência ao credenciamento a Comissão manifestou-se no sentido da invalidação da procuração pelos termos contratuais da empresa, conforme acima descrito; 3º) quanto a utilização do termo representante e não procuradora, entendemos tratar-se de erro formal; 4º) O endereço constante no CRF da Caixa Econômica Federal é divergente dos endereços constantes nos demais documentos; 5º) quanto ao balanço esta Comissão manifestou-se no sentido da irregularidade do balanço nos termos acima descritos em sua forma de apresentação. Manifestou-se também com referência à documentação apresentada pela empresa **FUNERÁRIA CAMPO VALLE AGENCIAMENTO FUNERÁRIO LTDA. EPP** verifica-se que 1º) Com referência ao CNAE da empresa o mesmo, de fato, está em desacordo com o edital, sendo que o edital exigia o CNAE 96.03.3-04 e a empresa apresenta o CNAE 96.03.3-99, estando em divergência e descumprindo o item 3.1 do edital; 2º) Com referência ao balanço patrimonial esta Comissão manifestou-se pela irregularidade do mesmo nos termos acima descritos. Manifestou-se também com referência à documentação apresentada pela empresa **SERVIÇO FUNERÁRIO ITAPIRENSE LTDA – ME** verifica-se que 1º) Com referência ao número incorreto do R.G. no documento de credenciamento entendemos tratar-se de erro formal; 2º) Com referência ao reconhecimento de firma datado de 23/09/2016 e o documento datado de 26/09/2016 entendemos que se trata apenas de reconhecimento de assinatura por semelhança, independente da data do documento; 3º) Quanto ao número incorreto do processo entendemos tratar-se de erro formal, pois no cabeçalho do mesmo documento consta o número correto do processo. A Comissão, tendo em vista a necessidade de análise técnica da documentação referente a qualificação técnica apresentada pelas licitantes, e diante as manifestações pontuadas pelo representante da empresa **SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SOCORRO LTDA - EPP**, resolveu abrir prazo de diligência de até 08(oito) dias úteis, com fundamento no § 3º do art. 43 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93. Todo o procedimento de abertura foi realizado pelos membros da Comissão de Licitações, composta por Paulo Reinaldo de Faria, Lilian Mantovani Pinto de Toledo e Sílvia Carla Rodrigues de Moraes. Aos dez dias do mês de outubro de dois mil e dezesseis a Comissão Municipal de Licitações decidiu prorrogar o prazo de diligência por mais oito dias úteis visando sanar todas as dúvidas e questionamentos inerentes ao processo. Aos vinte e um dias do mês de outubro de dois mil e dezesseis reuniu-se novamente a Comissão Municipal de Licitações, composta por Vânia Patrícia Zanesco (respondendo), Lilian Mantovani Pinto de Toledo, Sílvia Carla Rodrigues de Moraes para última análise das documentações apresentadas pelas empresas, sendo que nesta data a Comissão de Licitações manifesta-se quanto às alegações apresentadas pela empresa **SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SOCORRO LTDA - EPP**, referente aos documentos da empresa **FUNERÁRIA ESTRELA DO TABOÃO EIRELI ME** verifica-se que: 1º) a empresa não considerou a errata publicada por esta municipalidade, porém ao participar da licitação, concorda com todos os termos do edital, inclusive a errata publicada; 2º) Com referência a declaração que pede o item 1.5 as empresas apresentaram o termo de credenciamento e entendemos que esta pode suprir a declaração 3º) com referência ao credenciamento a Comissão manifestou-se no sentido da invalidação da procuração pelos termos contratuais da empresa, conforme acima descrito; 4º) quanto a utilização do termo representante e não procuradora, entendemos tratar-se de erro formal; 5º) Quanto ao endereço constante no CRF da Caixa, vimos que trata-se do endereço onde a empresa era estabelecida, conforme consta na primeira alteração consolidada do contrato social e certidão simplificada da junta comercial, comprovando que não houve a alteração de endereço no documento, tratando-se de vício sanável; 6º) Com referência a certidão estadual o edital em seu item 4.5.3 exige a apresentação de



## Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

Certidão Negativa relativa aos tributos estaduais do Estado em que o licitante tem sua sede, portanto a empresa atende a exigência. 7º) em diligência entramos em contato com a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra pelo fone (011) 4788-5300, no setor de Dívida Ativa, com a Sra. Gisele Aparecida Barbosa e a mesma informou que a Prefeitura emite certidões individualizadas para os débitos mobiliários e imobiliários, sendo que a certidão apresentada abrange somente os tributos mobiliários, conforme consta no documento, ocorre que a municipalidade em seu item 4.5.4 exigiu Certidão Negativa relativa aos tributos municipais, emitida pela Prefeitura Municipal em que o licitante tem sua sede, portanto a certidão apresentada atende a exigência do edital, uma vez que o edital não especificou quais os tributos de abrangência. 8º) Quanto ao atestado existe inconsistência das datas de abertura das empresas e do período de fornecimento dos serviços comparado a data de abertura das empresas, portanto não comprova uma situação de fato, pois a data do atestado está incoerente com a data da abertura da empresa ora licitante, bem como em diligência consultamos o CNPJ da cooperativa que emitiu o atestado e verificou-se que a data de abertura da empresa é incompatível com a declaração de que a empresa Funerária Empresa do Taboão é fornecedora homologada desde 02/2015, nesse aspecto cito o “Acórdão 642/2014-Plenário, TC 015.048/2013-6, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 19.3.2014”<sup>5</sup> que para fins de habilitação jurídica, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. Para habilitação técnica, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social. 9º) Quanto a organização de velório vimos que o edital em seu item 4.6.1.2 exige a comprovação de Capacidade Técnica Operacional de que trata o item “4.6.1.1” acima, se dará por meio da apresentação de atestado expedido em nome da empresa licitante, ficando definidas as seguintes parcelas de maior relevância, para demonstração de prova de execução **de serviços similares**, a saber: fornecimento de ataúdes; organização de velórios; preparação de cadáveres; transporte de cadáveres humanos, considerando que o atestado apresentou em seu conteúdo administração de velórios entendemos ser serviço similar. 10º) Em diligência com a Cooperaf, através do telefone (011) 4379-2956, fomos atendidos pelo Sr. José que se identificou como técnico e o mesmo afirmou que o Sr. Natanael Fialho é o presidente da cooperativa, não havendo o que se questionar neste aspecto. 11º) A empresa identificou a equipe técnica conforme consta a folha 26/67. 12º) No sentido da

<sup>5</sup> 3. Para fins de habilitação jurídica, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. Para habilitação técnica, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social.

Representação formulada por sociedade empresária apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico para registro de preços promovido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Inpi), destinado à contratação de serviços especializados para digitalização do acervo documental da entidade, entre outros. A controvérsia principal residiu na habilitação da vencedora do certame, que apresentara atestados de capacidade técnica com incoerência entre as datas de realização dos serviços mencionados nos documentos e a data em que a empresa registrou em seu contrato social o exercício de atividades correspondentes aos serviços licitados. O relator destacou que a Lei das Licitações exige o contrato social, devidamente registrado, entre os documentos necessários para evidenciar a habilitação jurídica dos licitantes, visando “justamente à comprovação de que a licitante tem a atividade comercial compatível com o objeto licitado”. Aos olhos do relator, o “objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular. E nesse ponto ressalto que a Administração deve sempre prestigiar a legalidade. Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei”. Nesse aspecto, assinalou que o Código Civil obriga o registro dos atos constitutivos da sociedade empresarial, com seus fins ou objeto, e, como decorrência lógica, “se a empresa decidir mudar de atividade empresarial, possui o dever legal de promover a alteração de seu objeto social e do respectivo registro antes de iniciar a prática dessas novas atividades”. Dessa forma, “ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os atores que com ela se relacionam”, em decorrência da possibilidade “de contratação de quem não é do ramo” e “de a empresa vir a se eximir da responsabilidade pelos atos praticados por seu gerente”. Voltando a atenção ao caso concreto, o relator reconheceu que, à época da contratação, a empresa já havia alterado o seu contrato social para incluir as atividades pertinentes ao certame. Contudo, os atestados apresentados no pregão diziam respeito à execução de serviços em época anterior à sobredita alteração, motivo pelo qual refletiam uma situação fática em desconformidade com a lei e com o contrato social. Portanto, não poderiam “ser considerados válidos para fins de comprovação perante a Administração”. Assim, tendo em vista que o pregoeiro já havia sido alertado da ocorrência, mas considerando também a lacuna jurisprudencial sobre o assunto, o relator entendeu que não seria o caso de promover a audiência do agente público por ter acolhido os atestados irregulares. O Tribunal, seguindo a proposta do relator, julgou procedente a Representação e determinou à entidade o cancelamento da ata de registro de preço e que se abstinisse de prorrogar o contrato celebrado com a empresa ganhadora da licitação. [Acórdão 642/2014-Plenário, TC 015.048/2013-6, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 19.3.2014.](#)



## Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

irregularidade do balanço nos termos acima descritos em sua forma de apresentação a comissão manifestou-se anteriormente, porém quanto as divergências pontuadas com relação ao quantitativo do atestado e não constar despesa com funcionários não podemos pontuar irregularidade, pois o balanço está incompleto e não há como realizar essa apuração pela falta de informações. Manifestou-se também com referencia à documentação apresentada pela empresa **FUNERÁRIA CAMPO VALLE AGENCIAMENTO FUNERÁRIO LTDA. EPP** verifica-se que 1º) Com referência ao CNAE da empresa o mesmo, de fato, está em desacordo com o edital, sendo que o edital exigia o CNAE 96.03.3-04 e a empresa apresenta o CNAE 96.03.3-99, estando em divergência e descumprindo o item 3.1 do edital; 2º) Com referência ao balanço patrimonial esta Comissão manifestou-se pela irregularidade do mesmo nos termos acima descritos. 3º) A empresa de fato não apresentou os índices descumprindo o item 4.7.2.1. 4º) Com referência a numeração de folhas, índice e ordem das folhas entendemos tratar-se de erro (vício) passível de saneamento. Manifestou-se também com referencia à documentação apresentada pela empresa **SERVIÇO FUNERÁRIO ITAPIRENSE LTDA – ME** verifica-se que 1º) Com referência a declaração que pede o item 1.5 as empresas apresentaram o termo de credenciamento e entendemos que esta pode suprir a declaração. 2º) Com referencia ao número incorreto do R.G. no documento de credenciamento entendemos tratar-se de erro formal; 3º) Com referência ao reconhecimento de firma datado de 23/09/2016 e o documento datado de 26/09/2016 entendemos que se trata apenas de reconhecimento de assinatura por semelhança, independente da data do documento; 4º) Quanto ao número incorreto do processo entendemos tratar-se de erro formal, pois no cabeçalho do mesmo documento consta o número correto do processo. 5º) Com referência a certidão estadual o edital em seu item 4.5.3 exige a apresentação de Certidão Negativa relativa aos tributos estaduais do Estado em que o licitante tem sua sede, portanto a empresa atendeu a exigência. 6º) Em diligência com a Prefeitura Municipal de Itapira, no setor de Dívida Ativa, com a Sra. Raquel Fraccoli e a mesma informou que a certidão emitida é abrangente, portanto abrange tanto tributos mobiliários, como imobiliários, a municipalidade em seu item 4.5.4 exigiu Certidão Negativa relativa aos tributos municipais, emitida pela Prefeitura Municipal em que o licitante tem sua sede, portanto a certidão atende a exigência do edital. 7º) Com relação ao atestado de capacidade técnica entramos em contato com a Prefeitura Municipal de Itapira, através do telefone (19) 3843-9100 e falamos com a Sra. Taciana, no gabinete, a qual informou que de fato a Sra. Estercita Rogatto Belluomini é a responsável e que nesta data a mesma encontra-se gozando período de férias, porém ela é Secretária de Governo, não havendo nada a questionar quanto a nomenclatura do cargo de quem assinou o atestado; o atestado de fato não contempla organização de velório e transporte de cadáveres humanos, descrevendo apenas orientação jurídica para traslados nacionais e internacionais; o endereço constante no atestado está correto; e com referencia a comprovação de no mínimo 900 óbitos o atestado não comprova, uma vez que atesta a realização de uma média de 35 serviços prestados por mês, desde 1978, porém a empresa conforme o próprio atestado demonstra executa uma série de serviços e o atestado não especifica a quantidade para cada serviço, portanto não comprova os 900 óbitos, descumprindo o item 4.6.1 e 4.6.1.2. do edital. 8º) Com referência a qualificação da equipe técnica a empresa apresentou a relação dos funcionários, indicando seus cargos e data de registro e entendemos que o disposto neste documento atende ao item 4.6.3 - Relação da equipe técnica, com qualificação dos responsáveis pelo serviço, bem como indicação do profissional que ficará responsável pelos serviços. 9º) Analisando a relação de instrumental a nível de equipamentos e corpo profissional para atendimento dos serviços funerários a empresa constou apenas um auxiliar administrativo, sendo que o edital no item 09 do termo de referência exige dois auxiliares administrativos, neste caso a empresa descumpriu o item. 10º) Com referência ao balanço, em diligência junto a assessoria técnica contábil desta Prefeitura, conforme documento anexo, conclui-se que não há nenhuma irregularidade na apresentação do recibo de entrega via SPED, acompanhado da autenticação



## Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

realizada pela JUCESP e tais documentos satisfazem a exigência de habilitação. 11º) Com referência ao Capital Social uma vez constante no contrato social da empresa, o qual foi devidamente assinado pelos responsáveis e registrado nos órgãos competentes, presume-se a veracidade das informações constantes no documento, portanto a municipalidade exigiu no item 4.7.3 do edital a Comprovação de que a empresa proponente possui capital social subscrito e registrado no valor mínimo correspondente a pelo menos R\$ 197.439,84 (cento e noventa e sete mil, quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos) equivalente a 5% (cinco por cento) do valor contratual estimado pela Prefeitura da Estância de Socorro - SP, para todo o período do contrato conforme prevê o Anexo II deste Edital e a empresa comprovou através de seu contrato social a exigência contida no instrumento convocatório. 12º) Com referência a numeração de folhas, índice e ordem das folhas entendemos tratar-se de erro (vício) passível de saneamento. Diante do exposto, após realização das diligências e sanadas todas as dúvidas e por estar com as documentações em desacordo com o solicitado no Edital, esta comissão declarou inabilitadas as seguintes empresas SERVIÇO FUNERÁRIO ITAPIRENSE LTDA - ME, FUNERÁRIA CAMPO VALE GERENCIAMENTO FUNERÁRIO EPP e FUNERÁRIA ESTRELA DO TABOAO EIRELI ME, pelo descumprimentos das exigências do edital e conforme acima exposto declarou-se habilitada a seguinte empresa:

- 1) **SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SOCORRO LTDA - EPP. Situada a Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 427/431, Bairro: Centro – Socorro/SP.**

A Comissão Municipal de Licitações do Município de Socorro, levando em conta o item 9.3<sup>6</sup> do edital, comunicou aos licitantes ausentes sobre as inabilitações e habilitação, concedendo aos licitantes o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis contra os atos praticados por esta Comissão Municipal de Licitações, nos termos do art. 109, inc. I, alínea “a” da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores. A Presidente da Comissão Municipal de Licitações do Município de Socorro deu por encerrada a presente sessão. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata que vai assinada pelos membros da Comissão Municipal de Licitações.

Socorro, 21 de outubro de 2016.

Vânia Patrícia Zanescio  
Presidente da Comissão –  
respondendo

Lilian Mantovani Pinto de Toledo  
Membro da Comissão

Sílvia Carla Rodrigues de Moraes  
Membro da Comissão

<sup>6</sup> 9.3 - A comissão julgadora examinará, primeiramente, a habilitação (envelope nº “1”) e fará sua apreciação, e somente passará para a fase de abertura dos envelopes de nº 02 – Proposta, caso todos os participantes estejam devidamente representados e abram mão de quaisquer recursos, ou no caso dos participantes não estarem presentes ou devidamente representados, a Comissão poderá receber via fax, ofício devidamente assinado e carimbado pelo representante legal da empresa, abrindo mão de quaisquer recursos, dando prosseguimento à sessão para a abertura dos envelopes de nº 02 – PROPOSTA.